



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 24 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.008

Recurso n.º - 89.356 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1982

Recorrente - CASA BRASIL COMERCIAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA).

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissões de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRASIL COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.325-000.063/84-20

RECURSO Nº: 89.356
ACÓRDÃO Nº: 101-76.008
RECORRENTE: CASA BRASIL COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 109 a 114, que julgou procedente o feito fiscal, substanciado no Auto de Infração de fls. 13, no seguinte teor:

"A empresa acima qualificada procedeu lançamento em sua escrita comercial, Diário nº 05, págs. 43, 134, 228 e 292, debitando a conta Caixa por recebimento, em moeda corrente do país, para integralização de Capital de seu sócio Kalim Safi Bittar, se reportando como comprobatório do lançamento e de entrega do numerário, apenas à Alteração Contratual registrada na JUCEMA, caracterizando, desse modo, uma omissão de receita de igual valor ..."

Exercício de 1979 — Cr\$ 776.000

Exercício de 1980 — Cr\$ 400.000

Exercício de 1981 — Cr\$ 764.000

Exercício de 1982 - Cr\$5.908.000

Em sua impugnação, de fls. 28 a 39, alega sinteticamente o seguinte:

Acórdão nº 101-76.008

1 - Houve, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois a autuada não sabe do inteiro teor da infração legal citada, visto que não encontrou os dispositivos citados no Decreto nº 85.450/80, que só possui dois artigos.

2 - A escrita contábil e fiscal da empresa foi feita com observância das leis comerciais e fiscais, estando a autuada com sua escrituração em dia, possuindo a documentação em boa ordem, os Balanços elaborados dentro das normas da Lei número 6.404/76 e suas declarações de Imposto de Renda entregues normalmente.

3 - Não ficou comprovado, nem por indícios na escrituração do autuado ou outro elemento de prova, a omissão de receita, não podendo, mesmo assim, ser arbitrada a referida receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, se a efetividade da entrega dos referidos recursos e suas origens não fossem comprovadamente demonstradas.

4 - O simples aumento do capital não pode ser considerado indício ou prova de omissão de receita, tanto assim que não houve o arbitramento da receita, ainda mais que a efetividade da entrega dos recursos se caracterizou não só pelas Alterações Contratuais, como também pelos recibos firmados pela empresa.

5 - Os fiscais autuantes conseguiram apreender os documentos que nem sequer tinham sido apresentados, pois a solicitação se deu depois, no dia 18 de maio de 1984, caracterizando uma tentativa de prova pré-constituída, o que resulta em nulidade processual, pois não se poderia provar, se as provas se encontravam em mãos da autoridade.

6 - Através do documento nº 04 solicitaram a pro



Acórdão nº 101-76.008

va da origem dos recursos, alegando que as respostas ao documento nº 01 não satisfaziam, enquanto não tinham indagado sobre a origem dos recursos, mas deixaram bem claro que se satisfizeram com a demonstração da efetividade da entrega.

7 - Por intermédio do documento nº 05, a empresa comprovou a origem dos recursos, juntando inclusive recibos e Declarações do Imposto de Renda, Pessoa Física, mostrando que tais recursos vieram do "pro labore", aluguel de imóveis, venda de gado, venda de imóveis e venda de veículos, cujos documentos estavam em mãos dos autuantes.

8 - De acordo com os artigos 23 e parágrafos 122 e 130 do Código Comercial, se os recibos não são por si provas suficientes, as alterações contratuais e a escrituração regular fecham o círculo da validade documental, bem como os inúmeros documentos acostados aos autos.

9 - O parágrafo 1º do art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43 diz que "os esclarecimentos só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão", o que não foi feito pela fiscalização.

10 - A jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos vem em socorro da empresa, através do Acórdão AMS-74.047-MG, de 03.05.74, e 67.301/75 da 1ª Câmara do 1º Conselho, bem como os acórdãos de números 101-67.568/75, 101-66.166/74 e 101-67.087/74, todos transcritos.

11 - Diz a fiscalização que os documentos não são idôneos, mas nada diz sobre as características da idoneidade.

12 - Antônio Ferreira Gonçalves, agente de Tributos Federais, falando sobre aumento fictício de capital, diz que

Acórdão nº 101-76.008

ele sempre se apresenta com saldos elevados de caixa, o que não ocorre no presente caso.

12 - As autoridades autuantes não se preocuparam com todos os elementos de prova, como ensina o mestre citado que também é Fiscal de Tributos Federais, dizendo que a efetividade dos suprimentos de dinheiro pode ser comprovada por recebimento de cheques e depósito imediato em bancos, utilização real e imediata disponibilidade na liquidação de débitos em atraso.

13 - Diante da ~~exiguidade~~ de tempo não foi possível obter os extratos bancários da empresa, mas aos autuantes cabia o dever de obter provas junto à rede bancária.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Não se caracteriza cerceamento parcial de defesa a citação errônea de disposição legal no auto de infração, quando o autuado, na peça impugnatória, contesta o feito fiscal com a citação de disposições legais, doutrina e jurisprudência, que propicia a ilação de que o mesmo tomou conhecimento da matéria fática e legal embasadora do procedimento fiscal. Procedente o feito fiscal fundamentado em integralização de capital em dinheiro, quando incomprovado ficou a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos com documentos idôneos e correlatos à operação".

Em seu recurso, de fls. 119 a 134, além de reiterar o que diz na impugnação, ainda afirma:

— que, em nenhum momento, os autuantes e a autoridade julgadora de Primeira Instância pretenderam corrigir as falhas insanáveis do processo;

— que nunca se contestou a validade da escritura

Acórdão nº 101-76.008

ção contábil e fiscal, nem se determinou diligências para examinar a escrita da empresa, e contas bancárias, pois é pública e notória a má vontade da rede bancária em fornecer extratos bancários antigos;

— que não contestaram as provas dos contratos sociais e a validade das declarações de rendimentos, bem como não promoveram a obtenção de elemento seguro de prova para impugnar os elementos, que serviram de base aos esclarecimentos prestados pela empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.008

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A empresa levantou a preliminar de cerceamento do direito de Defesa, porque disse que não havia previsão legal no Auto de Infração, pois o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, só tem dois artigos e não são os citados no Auto de Infração.

O decreto citado aprovou o Regulamento do Imposto de Renda de 1980. É do conhecimento comum que, quando se cita tal Decreto, está se reportando ao RIR/80. Portanto, quando o Auto de Infração diz que a infração legal diz respeito aos "arts. 157, § 1º, 175 e 181 do Decreto nº 85.450/80, combinado com os arts. 7º, 11º, § 1º e 12º, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, está citando o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, pois são precisamente os artigos do RIR/80 que combinam com os artigos do Decreto-lei nº 1.598/77.

Enfim, embora a empresa diga, às fls. 29 e às fls. 120, que não sabia do inteiro teor da infração legal citada, ela se defendeu citando normas legais, jurisprudência e doutrina do inteiro teor do Auto de Infração, que glosou unicamente os suprimientos ao Caixa para Aumento do Capital Social, efetuados pelos sócios Kalim Safi Bittar e Jaoudat Bittar.

Portanto, não existe razão na preliminar levantada de cerceamento do direito de defesa.

Analisemos, então, o mérito do litígio.

Acórdão nº 101-76.008

No dia 18 de maio de 1984 foi lavrado o Termo de Solicitação de Esclarecimentos. A fiscalização pede à empresa que sejam fornecidas informações claras, "quanto à origem dos recursos aplicados nas Integralizações de Capital de que trata o Termo do dia 16.05.84", de acordo com o que se pode verificar às fls. 11. Como resposta, às fls. 12, a empresa diz que a origem dos recursos dos sócios poderão ser verificados através de suas Declarações de Imposto de Renda, do Aluguel dos Imóveis, Venda de Gado, renda Eventual de Imóveis e de Veículos.

Às fls. 02, a fiscalização solicita esclarecimentos a respeito das entregas do numerário ao Caixa da empresa nas datas e valores, assim especificados:

a) Em 30 de agosto de 1979, no valor de Cr\$ 200.000, pelo sócio Kalim Safi Bittar e Cr\$ 200.000, pelo sócio Jaoudat Bittar.

b) Em 30 de julho de 1980, no valor de Cr\$ 764.000, pelo sócio Kalim Safi Bittar.

c) Em 30 de abril de 1981, no valor de Cr\$ 5.908.000, pelo sócio Kalim Safi Bittar.

Tanto em sua impugnação, de fls. 32 às fls. 36, como em seu recurso, às fls. 123 a 127, arrola 37 documentos, que diz serem hábeis para comprovar a efetiva entrega e origem dos numerários para aumento do capital social.

Em primeiro lugar, vamos partir da premissa, que é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme podemos verificar por dezenas de acórdãos, como por exemplo, os de números 101-72.761/80, 101-73.762/82, 101-75.315/84, 101-75.659/85, 101-75.841/85 e 101-75.885/85, cuja ementa diz:



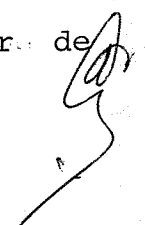
Acórdão nº 101-76.008

"IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrário sensu, há presunção juris tantum de que a aquele numerário utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita".

Compulsando, um por um, os documentos anexados pela empresa, encontramos cópias dos Termos lavrados pela fiscalização; cópias de partes da escrita contábil da empresa; cópias de alterações contratuais; cópias de declarações de rendimentos e cópias de recibos, onde o Sr. Kalim Safi Bittar declara pela empresa ter recebido importâncias do Sr. Jaoudat Bittar, assim como o Sr. Jaoudat Bittar declara pela empresa que recebeu valores do Sr. Kalim Safi Bittar, para integralização do capital.

É lógico que estes recibos não servem como prova documental, pois são preparados pelos próprios sócios interessados. Além disso, só declaram que os valores foram recebidos, mas nada dizem da origem dos mesmos valores. As cópias de folhas da contabilidade da empresa só poderiam ajudar a provar a entrega dos numerários, complementando outras provas, como o extrato bancário, por exemplo, se houvesse coincidência de datas e valores, mas nada dizem da origem dos mesmos. As declarações de bens dos interessados nada provam, pois também são provas constituídas pelos próprios sócios, além de não mostrarem coincidência em datas e valores. As alterações contratuais também nada dizem a respeito da origem dos valores utilizados para a integralização do capital social. Portanto, a empresa não comprovou a origem, externa à empresa, dos numerários utilizados pelos sócios para a integralização do capital social.

Diz a empresa que, não havendo saldo credor de



Acórdão nº 101-76.008

caixa, não se pode cogitar em presunção de omissão de receita. Este raciocínio, porém, é falho, pois se baseia em uma premissa falsa, formando um sofisma, que é condenado pelos axiomas da lógica. Se é verdadeiro que sempre, quando há saldo credor de caixa, existe presunção de omissão de receita, de acordo com o art. 181 do RIR/80, não é verdade que, quando não há saldo credor de caixa, não há presunção de omissão de receita. É do conhecimento comum que nem todos os teoremas verdadeiros têm suas recíprocas verdadeiras.

Aliás, a respeito deste assunto, diz a informação fiscal, às fls. 104, o que não mereceu nenhum comentário da recorrente:

"Com efeito, se não fossem os Suprimentos de Caixa feitos pelos sócios, haveria o que comumente chamamos estouro de caixa, e foi para evitar isto que a contribuinte apelou para este artifício já bastante conhecido, que é o de fazer voltar a escrituração regular recursos anteriormente gerados pela própria empresa e que faziam parte de um controle paralelo, extra-contábil".

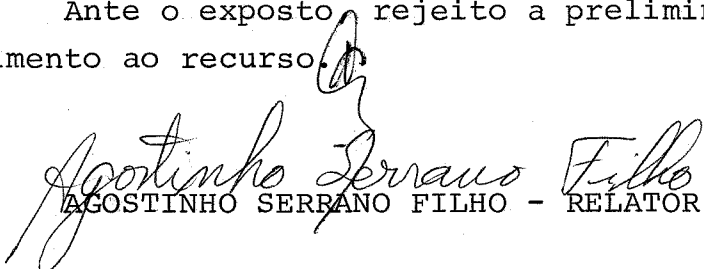
Enfim, para concluir a fundamentação do nosso voto a esse respeito, trazemos a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos nº CSRF/01-0.156/81, 01-0.157/81 e do acórdão de nº CSRF/01-0.220, da lavra do D.D. Presidente daquela egrégia Câmara e desta também, cuja ementa diz:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; a importância suprida será tributada como omissão de

Acórdão nº 101-76.008

receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77)".

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.



ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.